

**Despacho****Data:** 16/04/2021**Origem:** 3ª/GRI**Referência:** Processos nº 59530.000827/2019-96**Assunto:** Licitação de áreas da CODEVASF constantes no PISNC e Maria Tereza

Retorna a esta Assessora Jurídica o processo em referência para análise e parecer acerca do recurso intrposto pela licitante COMERCIAL TERRA BOA LTDA (fls. 569/571) contra a classificação da proposta da licitante declarada como vencedora, AGRIVALE AGRICULTURA DO VALE LTDA (fls. 572/575).

A Comissão de Licitação elaborou competente e circunstancial relatório de julgamento de recurso administrativo (fls. 576/588), que concluiu por recomendar o improvimento do *recurso em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas pela recorrente não demonstraram fatos capazes de demover esta comissão da convicção do acerto da decisão que ensejou a Classificação da Empresa AGRIVALEAGRICULTURA DO VALE LTDA.*

A simples leitura do recurso é suficiente para demonstrar a ausência de fundamentação fática e jurídica, valendo-se de filigranas e retóricas que demonstram tão somente o inconformismo da licitante recorrente com o resultado do certame.

De mais a mais, todos os argumentos ali expostos já foram previamente afastados pelo Parecer Jurídico nº 039/2021 (fls. 562/564), que concluiu que *a comissão de julgamento observou os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e do formalismo moderado e dos que lhes são correlatos, nos termos dos arts. 31 e 69, inciso VIII da Lei nº 13.303/2016 e dos Acórdãos 357/2015-Plenário, 1811/2014-Plenário e 187/2014-Plenário.*

Desta feita, considerando que os argumentos trazidos aos autos pela licitante COMERCIAL TERRA BOA LTDA não têm o condão de macular a regularidade do julgamento proferido pela diletta comissão de licitação, como devidamente demonstrado no relatório de julgamento de recurso administrativo (fls. 576/588), esta Assessoria Jurídica, ratificando, *in totum,*

os termos do parecer nº 039/2021 (fls. 562/564), corrobora com o entendimento da comissão, recomendando, assim, que seja conhecido o recurso interposto pela licitante COMERCIAL TERRA BOA LTDA (fls. 569/571) e, no mérito, seja julgado improvido.

Paulo Vasconcelos Filho  
Chefe da 3ª/AJ  
Decisão nº 704/2015